



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CMA**

(ao substitutivo ao PL 412, de 2022)

Suprime-se a Seção IV, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 412, de 2022, e acrescente-se o seguinte parágrafo, onde couber:

**“Art. XXX.** A Lei nº 14.119, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 .....

§ 2º O disposto no caput aplica-se às receitas oriundas da alienação dos créditos de carbono pelas respectivas geradoras e titulares de projetos de redução de emissão e remoção de gases de efeito estufa da atmosfera, independentemente da forma e ambiente de transação desses créditos.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput às receitas oriundas da transação de créditos de carbono e RVEs independentemente do registro no CNPSA de que trata o § 1º, devendo o regulamento dispor sobre a integração dos créditos transacionados no SBCE ao CNPSA.”



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/23612.42266-10

### **JUSTIFICATIVA**

A tributação proposta atualmente na Seção IV do substitutivo, que se baseia no formato de ganhos líquidos e de ganhos de capital, é usualmente aplicada a transações envolvendo valores mobiliários e acarreta a incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em alíquotas nominais conjuntas de 34%.

A tributação com base em ganhos líquidos e ganhos de capital representa uma regra específica e excepcional no regime atual de tributação da renda e pode causar distorções em determinados cenários se contraposta ao regime geral e ordinário de tributação – é uma consequência tal distorção, no caso concreto, o fato de a atual Seção IV retirar expressamente da tributação como receita bruta da atividade transações com créditos de carbono, ainda que assim qualificadas pela legislação contábil, o que implicaria em um acréscimo de tributação frente ao cenário normal por impedir a aplicação a tais transações dos percentuais de presunção de lucro do regime de empresas no lucro presumido (de 8% ou 32%), ainda que as empresas tenham de fato como objeto social e atividade econômica a geração e comercialização de créditos de carbono.

Esse regime, tal como atualmente proposto na Seção IV, não se alinha à lógica estabelecida pela legislação tributária brasileira a partir da adoção das



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

normas internacionais de contabilidade em 2008 e após o término do regime tributário de transição em 2014, quando passou a vigor no Brasil um regime de tributação onde a classificação contábil orienta a tributação das receitas e da renda.

Além do desalinhamento com o regime tributário em vigor, de uma perspectiva econômica e social o aumento de carga tributária decorrente do regime proposto na Seção IV pode ter por consequência desincentivar a atividade de geração e comercialização de créditos de carbono e servir como barreira de entrada para empresas de pequeno e médio porte e a implementação de projetos de geração de créditos de carbono que possam auxiliar no desenvolvimento do mercado, em sentido contrário ao objetivo do presente projeto de lei.

Uma alternativa que estaria alinhada com o regime atualmente existente e que auxiliaria no incentivo ao desenvolvimento do mercado seria a de assegurar às transações com créditos de carbono o tratamento previsto aos pagamentos por serviços ambientais, mas sem a necessidade de registro no Cadastro Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, diante do fato de que os créditos de carbono já atendem a padrões elevados de confiabilidade e de rastreabilidade perante registradoras amplamente reconhecidas nacional e internacionalmente, o que dispensaria a necessidade de registro perante o Cadastro Nacional.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse sentido, é importante ressaltar que a atividade de geração de créditos de carbono a partir de projetos de florestamento e reflorestamento já está inserida no conceito de pagamentos por serviços ambientais (conforme artigos 2º, II e III da Lei nº 14.119/2021) e que seria razoável estabelecer com clareza que a política fiscal que incentivou os serviços ambientais por meio da desoneração tributária será estendida à geração de créditos de carbono diante dos benefícios que essa atividade traz para a coletividade – substituindo ou apoiando o Poder Público na busca por um ambiente ecologicamente equilibrado enquanto, ao mesmo tempo, promovem o desenvolvimento econômico e social considerando os investimentos significativos em ativos fixos e biológicos e os investimentos em sustentabilidade e nas comunidades locais vizinhas aos projetos – que são, inclusive, considerados para a qualificação dos créditos para registro.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos pares para a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/23612.42266-10